



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320368-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante NELSON ALFREDO KRONEIS, é agravado ELOADIR LAZARO SALA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2320368-83.2024.8.26.0000

Agravante: Nelson Alfredo Kroneis

Agravado: Eloadir Lazaro Sala

Comarca: Indaiatuba – 2ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª instância: Sérgio Fernandes

VOTO nº 52593

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de substituição do perito em incidente de liquidação de sentença por arbitramento, sob alegação de preclusão temporal e adequação técnica do perito nomeado.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a nomeação de um perito especialista em contabilidade é adequada para a apuração de montante pecuniário referente a serviços técnicos de engenharia civil.

III. Razões de Decidir:

3. Não há previsão legal ou regimental para sustentação oral no presente caso, conforme artigo 937, inciso VIII, do CPC.

4. Ocorreu preclusão temporal, pois não houve impugnação à nomeação do perito no prazo legal.

5. O perito nomeado possui competência para verificar a relação das notas fiscais e comprovantes de pagamento com os gastos para a execução do contrato.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: 1. A preclusão temporal impede a substituição do perito após a nomeação sem impugnação. 2. A competência do perito em contabilidade é suficiente para a análise dos documentos financeiros relacionados ao contrato.

Legislação Citada:

CPC, art. 937, VIII; Regimento Interno, art. 146, § 4º.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Nelson Alfredo Kroneis contra a r. decisão de fls. 332/334 dos autos originários, que, no incidente de liquidação de sentença por arbitramento ajuizado em face de Eloadir Lazaro Sala, indeferiu o pedido de substituição do perito, em virtude de ter ocorrido preclusão temporal e por entender que o perito em questão possui habilidade técnica, conhecimento acadêmico e todo o profissionalismo necessário para conduzir os trabalhos periciais, tanto que aceitou o encargo.

2. Inconformado, insurge-se o agravante alegando, em resumo, que o perito nomeado é especialista em contabilidade, ao passo

que o objeto da perícia envolve a apuração do montante pecuniário referente a serviços técnicos de engenharia civil realizados pelo agravante, de modo que abrange especificidades técnicas e metodológicas inerentes à área de engenharia civil. Pede, pois, a cassação da decisão agravada, *"para que seja possível a correta nomeação de perito judicial com a expertise adequada a presente lide, ou seja, perito judicial na área da engenharia civil"*.

3. Recebi o recurso (fls. 15/16).
4. O agravado se opôs ao julgamento virtual (fls. 19).
5. Contraminuta (fls. 23/34).

FUNDAMENTOS.

6. De início, anoto que, embora tenha havido oposição ao julgamento virtual, o certo é que não existe para o presente caso hipótese legal ou regimental para sustentação oral, pois, nos termos do artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, caberá sustentação oral no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência, o que não é o caso.

7. Também o § 4º, do artigo 146, do Regimento Interno desta E. Corte, dispõe que, *"Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência,*

arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC".

8. Ressalto que, evidentemente, o julgamento virtual não significa nem traduz óbice ao "acesso à jurisdição".

9. No mérito, o recurso não merece provimento.

10. Trata o processo originário de incidente de liquidação de sentença, no qual visa-se apurar as perdas e danos sofridas pelo agravado, em decorrência da rescisão contratual, correspondentes a todos os gastos comprovados pelo apelante para a execução do contrato, nos termos do acórdão de fls. 65/70 dos autos originários.

11. Pois bem. Deferida a realização de perícia e nomeado perito aos 26.5.2020 (fls. 72/174 dos autos de origem), não houve recurso, tendo as partes apresentado seus quesitos (fls. 280/282 e 288/290).

12. Ocorre que, após o acolhimento da estimativa dos honorários periciais, aos 04.6.2024, o ora agravante procedeu ao depósito judicial dos honorários, mas impugnou a nomeação do perito (fls. 314/317 dos autos de origem), que foi indeferida pela decisão ora agravada.

13. De todo o narrado, tem-se que, de fato, ocorreu a preclusão temporal, posto que, nomeado o perito, não houve impugnação por

quaisquer das partes no prazo legal.

14. Ainda, procedeu o ora agravante de forma contraditória, posto que, de um lado, recolheu os honorários periciais, mas, de outro, impugnou a nomeação do perito.

15. De par com a questão processual, não há falar em falta de conhecimento técnico do perito, contabilista, em relação ao objetivo da perícia, uma vez que caberá ao perito, apenas, averiguar se as notas fiscais e comprovantes de pagamentos acostados pelo ora agravante têm relação com gastos para a execução do contrato, isto é, todos os gastos realizados para possibilitar o registro do loteamento.

16. Pelo meu voto, pois, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR